



**MOVIMENTO
PERNAMBUCO
NA VEIA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
EM UMA DAS CENTRAIS DE INQUÉRITO DA CAPITAL.**

MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, brasileira, casada, Deputada Federal, candidata ao cargo de Governadora do Estado de Pernambuco nas Eleições 2022, inscrita no CPF sob o nº 051617044-97, residente na Rua de Apipucos, nº 685, Apt. 402-G, Monteiro, Recife (PE), CEP 52071-640, vem, através de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso II e §3º, do Código de Processo Penal, apresentar **NOTÍCIA CRIME**, em face da Senhora **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, brasileira, Procuradora do Estado de Pernambuco, inscrita no CPF sob o nº 027929794-70, domiciliada na Rua Rodrigues de Abreu, nº 363, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru (PE), o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DOS FATOS

Constitui fato público e notório a ocorrência de intensas rebeliões na Funase quando a Senhora Raquel Lyra capitaneava a secretaria da Criança e da Juventude, que, em entrevista concedida ao G1, afirmou que “a estrutura do sistema de socioatendimento aos jovens infratores ainda é falho no Estado”; e que “as unidades do Cabo e Abreu e



MOVIMENTO PERNAMBUCO NA VEIA

Lima não são adequadas”. A candidata ainda reconheceu que “a unidade não tem estrutura para o atendimento”.¹

globo.com | g1 | ge | gshow | globoplay ASSINE JÁ

MENU **G1** PERNAMBUCO NORDESTE Q BUSCAR

12/01/2012 10h21 - Atualizado em 12/01/2012 10h21

Em PE, dois mortos em rebeliões da Funase serão enterrados nesta quinta

Motins deixaram, no total, três mortos; um corpo ainda se encontra no IML. Visitas na unidade socioeducativa voltarão ao normal no próximo domingo.

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST

Pernambuco

veja tudo sobre >

08/03/2019

Oito casos e duas prisões por importação sexual

.IDADE ▾ CADASTRE-SE ▶ AO VIVO Q BUSCAR

Rebelião deixa 3 mortos e 9 feridos na Funase



Da Rádio Jornal

Publicado em 11/01/2012 às 8:33

COMPARTILHE: ✉

Disponível em: < <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2012/01/11/rebeliao-deixa-3-mortos-e-9-feridos-na-funase-390/index.html> > . Acesso em 25 de outubro de 2023.

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/01/em-pe-dois-mortos-em-rebelioes-da-funase-serao-enterrados-nesta-quinta.html> > . Acesso em 25 de outubro de 2022.



Conforme amplamente divulgado nos canais informativos, o Governo do Estado de Pernambuco foi alvo de denúncia na ONU pelas falhas e pelas mortes ocorridas na Funase. Confira-se:

12/11/2013 20h48 - Atualizado em 13/11/2013 14h17

Governo de PE é alvo de denúncia na ONU por falhas e mortes na Funase

Instituições cobram ações contra torturas em centros para jovens infratores. Onze internos morreram nas unidades socioeducativas entre 2012 e 2013.

Luna Markman
Do G1 PE

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST

Instituições que defendem os direitos de crianças e adolescentes anunciaram, nesta terça (12), que vão denunciar o Governo de Pernambuco à Organização das Nações Unidas (ONU) devido às condições precárias das unidades de atendimento socioeducativo no estado. A ideia é "constranger" o governo brasileiro aos olhos do mundo, pressionando atitudes. Na denúncia, os grupos pedem, por exemplo, o fechamento

Pernambuco
veja tudo sobre >

- Dia Internacional da Mulher tem ato contra machismo e...**
08/03/2019
- Oito casos e duas prisões por importunação sexual são...**
08/03/2019
- Festival Música no Forte apresenta Duo Violão e Violino em...**
08/03/2019
- Protesto interdita cruzamento próximo ao Edifício Holiday...**
08/03/2019

Disponível em: < <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/11/governo-de-pe-e-alvo-de-denuncia-na-onu-por-falhas-e-mortes-na-funase.html> > . Acesso em 25 de outubro de 2022.

Diante de toda miscelânea de fatos sabidamente verídicos, a Senhora Marília Arraes questionou a Senhora Raquel Lyra sobre a forma como capitaneou a referida pasta no contexto da ocorrência das rebeliões na Funase, que ocasionaram mortes, sobretudo a morte brutal do adolescente Yuri de Lima.

Questionou-se a candidata Raquel Lyra acerca dos fatos narrados, haja vista ter sido justamente a gestora da pasta naquele momento fatídico. A Senhora Marília Arraes



assim o fez por dever cívico e republicano, especificamente porque em um regime democrático, todo gestor é passível de receber críticas sobre sua forma de atuação.

No entanto, em um ato eminentemente autoritário, a Senhora Raquel Lyra ingressou com Interpelação Judicial em face da Senhora Marília Arraes (Processo nº 052977-87.2022.8.17.8201), como forma de intimidar a atuação aguerrida da Noticiante no que tange aos questionamentos formulados, que são de interesse público.

Rememora-se que a Interpelação Judicial substancia-se em um procedimento preparatório para posterior ajuizamento de queixa-crime, que é destinada a inaugurar ação penal privada nos casos de cometimento de crime contra a honra, a saber: calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP).

Tanto é assim que a petição inicial da Interpelação assevera que o fato imputado à Senhora Marília Arraes configura “crime tipificado no Código Penal Brasileiro e em legislação penal, atentando contra a sua honra, dignidade e ilibada reputação”. Mais a frente, a Senhora Raquel Lyra assevera que os fatos narrados “caracterizam a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, sendo assegurado à ofendida o direito de resposta previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal, e nos Arts. 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro”.

Tem-se, portanto, que a Senhora Raquel Lyra deu causa à instauração de processo judicial preparatório, de modo a imputar à Senhora Marília Arraes a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria; apenas pelo fato da Noticiante promover questionamentos que foram amplamente noticiados nos canais informativos e, por isso mesmo, substanciam em fatos sabidamente verídicos. Intentou-se, em verdade, lançar mão de uma mordaza autoritária com vistas a tolher o direito de crítica e o sacrossanto



direito constitucional à liberdade de expressão, o que configura, em tese, a prática do delito de denúncia caluniosa, descrito no art. 339 do Código Penal.

II. DO CRIME COMETIDO PELA SENHORA RAQUEL LYRA

II.I DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL)

De acordo com o disposto no **art. 339 do Código Penal**, constitui crime, “dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de **processo judicial**, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente”.

No caso vertente, ressoa incontestemente que a Senhora Raquel Lyra deu causa à instauração de processo judicial, a saber, ao ajuizamento da Interpelação nº 052977-87.2022.8.17.8201, em face da Senhora Marília Arraes, em trâmite no 3º Juizado Especial Criminal da Capital, na qual imputa falsamente à Noticiante a prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação.

O tipo penal em comento exige a necessidade de instauração efetiva de processo judicial, o que de fato ocorreu, como se comprova com a juntada da petição inicial que deflagrou a Interpelação Judicial em apreço. Mais ainda, há, no documento, explícita imputação de crime em desfavor da Noticiante, apenas pelo fato de ter realizado questionamentos acerca da atuação da Senhora Raquel Lyra nos episódios nefastos que deram causa às mortes de adolescentes na Funase.



Utilizou-se, no ponto, de um instrumento processual como forma de atingir a honra da Senhora Marília Arraes, sobretudo pelo fato de que a Interpelação em tela foi ajuizada às 11h06min do dia 25 (vinte e cinco) de outubro para servir como fato político a ser utilizado por ocasião do debate promovido neste mesmo dia, pela Rádio Jornal. ²

Saliente-se, a esse respeito, que a afirmação descrita em linhas anteriores não substancia em uma deambulação carente de sustentáculo fático, haja vista que a candidata Raquel Lyra publicou trecho de sua fala no referido debate nas redes sociais, em ordem a asseverar o seguinte: *“Nós entramos, agora pela manhã, com uma ação criminal contra a candidata Marília Arraes, na Justiça Comum (...) e ela vai responder na Justiça”*. Ou seja, trata-se de nítida utilização de *lawfare* contra a Noticiante, no que a Senhora Raquel Lyra expressamente assumiu que ingressou com ação criminal contra a Noticiante. Confira-se:

² Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=dy5jDTbjm24> > . Acesso em 25 de outubro de 2022.



**MOVIMENTO
PERNAMBUCO
NA VEIA**



raquellyraoficial ✓

Áudio original



raquellyraoficial ✓ Os pernambucanos não aguentam mais o jogo sujo do grupo político de Marília Arraes e Paulo Câmara. É lamentável que minha adversária use de acusações sórdidas para atacar a minha honra e a minha pessoa. A justiça vai prevalecer.

#RaquelLyra45 #Raquel45 #RaquelLyra
#AMulherQuePernambucoQuer #PernambucoQuerRaquel

29 min Ver tradução

Íntegra do vídeo disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CkJFG1eNeys/> > . Acesso em 25 de outubro de 2022.

A jurisprudência dos tribunais pátrios sinaliza que o delito de denúncia caluniosa perfectibiliza-se quando o agente, sabendo da inocência de outrem, imputa-lhe



falsamente a prática de crime, mesmo sabendo da sua inocência, tudo com o fim de prejudica-lo, dando causa a processo judicial. ³ Indubitável que há, na espécie, a presença de dolo específico em prejudicar a Noticiante, bem como também a materialidade do ilícito penal emerge a partir do protocolo da malsinada Interpelação Judicial autuada sob o nº 052977-87.2022.8.17.8201, em trâmite no 3º Juizado Especial Criminal da Capital.

De mais a mais, observa-se que a falsa imputação foi determinada, ou seja, teve a característica da prática de ilícito penal (calúnia, difamação e injúria). Diz-se falsa imputação porque a Senhora Marília Arraes apenas verbalizou questionamentos que, de fato, ocorreram e, inclusive, infere-se do teor da entrevista colacionada no tópico preambular desta petição, que a Senhora Raquel Lyra foi enfática ao asseverar que “a estrutura do sistema de socioatendimento aos jovens infratores ainda é falho no Estado”; e que “as unidades do Cabo e Abreu e Lima não são adequadas”. A candidata ainda reconheceu que “a unidade não tem estrutura para o atendimento”. ⁴

Disso resulta que tenta-se criminalizar a liberdade de expressão, que representa o signo e penhor do Estado Democrático de Direito. Mais ainda, utilizou-se de um procedimento judicial para corporificar um fato político com vistas a atingir fatalmente a

³ “O delito de denúncia caluniosa é formado pela fusão da infração penal de calúnia (CP, art. 138) acrescido da conduta de informar à autoridade pública o cometimento de crime ou contravenção penal e a sua respectiva autoria, dando causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa. Trata-se, pois, de crime contra a Administração da Justiça, que, mediatamente, também visa tutelar a honra da pessoa atingida e a liberdade de quem teve contra si a injusta imputação de crime. Em vista disso é que se processa mediante ação penal pública incondicionada, a cargo do Ministério Público. (TJ-DF 07086561720208070006 DF 0708656-17.2020.8.07.0006, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

⁴ Disponível em: < <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/01/em-pe-dois-mortos-em-rebelioes-da-funase-serao-enterrados-nesta-quinta.html> > . Acesso em 25 de outubro de 2022.



honra da Noticiante, razão pela qual tem-se por evidenciado o cometimento do crime previsto no art. 339 do Código Penal.

III. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência, de início, o conhecimento da presente notícia crime, com a imediata adoção de todas as medidas necessárias à elucidação do crime narrado nesta petição (art. 339 do CP), sem prejuízo de outros a serem apurados, especificamente com a requisição de instauração de inquérito policial, nos termos do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife (PE), 25 de outubro de 2022.

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456